



AUTORIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Achada Santo António – Praia, Prédio Novo Banco, 2º Andar

Telefone: 2623342 – e-mail: arccv2015@gmail.com

PARECER nº 001/2016

De 9 de Fevereiro de 2016

I - Introdução

A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ARC, recebeu da parte da Comissão Nacional de Eleições (CNE) a nota nº 20/CNE/2016), datada de 29 de Janeiro de 2016, na qual esta Comissão solicita parecer sobre uma denúncia que lhe foi remetida, referente a um “editorial” do Jornal Ocean Press, publicado no seu sítio online, intitulado “Eleições Legislativas - A campanha do Ocean Press contra os compradores de votos”.

Assim:

Nos termos das competências que lhe foram atribuídas por lei e no quadro do dever que lhe assiste de colaboração com as demais autoridades, a ARC, através do seu Conselho Regulador, produziu o presente Parecer.

II – Enquadramento dos fatos

1. Na nota enviada à ARC, diz a CNE que, na denúncia por ela recebida, se alega que o Jornal em referência violou as disposições da Lei da Comunicação Social, particularmente o disposto no seu Artigo 6º, alínea d), que estipula que são deveres dos órgãos da comunicação social “*Utilizar meios éticos e lícitos na*

obtenção da notícia e da informação”, e pede um parecer desta Autoridade, enquanto entidade a quem cabe assegurar a regulação da atividade de comunicação social no território nacional.

2. 2. Efetivamente, o Jornal Ocean Press publicou no seu *site* <http://www.oceanpress.info/cms/Pt>, no dia 18 de Janeiro do corrente ano, um “editorial” intitulado **“CAÇA ABERTA: “Eleições Legislativas - A campanha do Ocean Press contra os compradores de votos”**. Neste “Editorial”, o jornal em referência promete ficar atento, *“com os olhos bem abertos”*, até ao dia das eleições (subentende-se Eleições Legislativas do próximo dia 20 de Março), ao fenómeno de compra de votos, para *“limitar ao mínimo essa possibilidade”*.

Na mesma peça, o Ocean Press promete lançar uma “maciça campanha dedicada ao tema para informar os cidadãos de quanto seja contrário, aos seus interesses, vender o seu voto renunciando à própria liberdade.” Adianta este periódico online que vai fazê-lo, lançando um desafio aos seus seguidores nas redes sociais para denunciarem *“qualquer iniciativa que tenha como objetivo avançar ofertas de qualquer tipo para comprar votos”*.

E acrescenta: *“A nossa provocação será convidar, sobretudo os jovens presentes nas redes sociais, que são menos ligados aos esquemas hierárquicos e impositivos dos partidos tradicionais, de não terem medo nenhum, denunciando tudo o que se passa de ilegal durante esta campanha eleitoral.”*

Enfim, insta os seus leitores e seguidores a fazerem a denúncia nos seguintes termos:

“Foi-lhe proposto 5 sacos de cimento para dar o seu voto? O Ocean Press irá oferecer-lhe 10 sacos de cimento para ter a coragem de denunciar às autoridades competentes quem agiu fora da lei.

Foram-lhe propostos 200 tijolos de cimento ou 5 baldes de tinta para completar o primeiro andar do seu apartamento? O Ocean Press irá dobrar a oferta que recebeu sempre que você demonstrar ser “homem” ou seja, que tenha a coragem de denunciar quem agiu ilegalmente.

Trata-se claramente de uma pura provocação com a esperança que incentive a reagir.”

3. Ora, a dúvida que se levanta é se, nos termos da legislação em vigor, pode uma publicação periódica ou um órgão de comunicação social propor, ainda que a título meramente provocatório, como referido da peça publicada, contrapartidas para a denúncia de casos ou tentativas de suborno ou de corrupção eleitoral por via da alegada oferta de bens materiais ou financeiros, como pagamento pelo voto numa candidatura ou num candidato. É o que este parecer propõe analisar no próximo ponto.

III – Competência da ARC em face da matéria em causa

O Artigo 60.º, n.º 12, da Constituição da República de Cabo Verde conferiu à ARC a missão de assegurar a regulação da comunicação social, garantindo, designadamente, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Dispõe a alínea k) do Artigo 7º da Lei n.º 8/VII/2011, de 29 de Dezembro, que aprovou os Estatutos da ARC, que cabe a esta Autoridade Administrativa “Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social”.

Ademais, o Artigo 22.º, n.º 3, alíneas a) e o) dos seus Estatutos atribui ao Conselho Regulador da ARC competências para, no exercício das funções de regulação e supervisão, “*fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais*” e “*verificar e promover a conformidade dos estatutos editoriais dos órgãos de comunicação social, bem como das pessoas singulares ou colectivas mencionadas nas alíneas d) e e) do artigo 2º dos presentes Estatutos, com as correspondentes exigências legais.*”

Ainda, segundo o Artigo 1.º, n.º 2, alínea d) dos Estatutos em referência, constituem objectivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ARC “*assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautem por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis*”.

Em face do acima exposto, resulta evidente que a matéria objeto de denúncia se enquadra, sem ressalvas nem reservas à intervenção de outras autoridades, no núcleo duro e leque das competências da ARC.

IV– Análise Jurídica da Campanha Lançada pelo Jornal

1. Efetivamente e como bem alega a denunciante na sua exposição à CNE, a Lei da Comunicação Social (Lei nº 56/V/8, de 2 de Junho, alterada pela Lei nº 70/VIII/2010, de 16 de Agosto), doravante designada LCS, dispõe no seu Artigo 6º, alínea d) que **são deveres dos órgãos da comunicação social “Utilizar meios éticos e lícitos na obtenção da notícia e da informação”**.
2. Nos termos do normativo acima referido, **ressalta evidente que é vedado ou proibido aos órgãos de comunicação social oferecer bens materiais ou compensações financeiras em troca de informação, ainda que sob a forma de denúncia.**
3. Entretanto, **é fato que o Jornal em causa ressaltou no seu “Editorial” que se trata “claramente de uma pura provocação com a esperança que incentive a reagir”, o que faz acreditar que não há nenhuma intenção de oferecer contrapartidas pela denúncia dos leitores e seguidores.**
4. Ora, uma suposta oferta de benefícios (materiais ou financeiros) em troca de informação, além de se consubstanciar uma violação do dever dos órgãos de comunicação e dos jornalistas de utilizarem meios lícitos e éticos na obtenção da informação, da forma como, supostamente, se propunha o Ocean Press fazê-lo (denúncias com nomes e sobrenomes), poderia colocar em causa os direitos de personalidade, como a honra, o bom nome, a imagem, a reputação e consideração dos hipotéticos denunciados.

Relembre-se que, apesar da Constituição da República garantir, no seu Artigo 48.º nº 1, que “Todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras”, em simultâneo, impõe o mesmo Artigo da Constituição, no seu número 4, que, “as liberdades de expressão e de informação têm como limites o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar”.

Igualmente, a Lei da Imprensa Escrita e de Agência de Notícias – Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de Agosto, no seu Artigo 6.º, sob a epígrafe “Limites à liberdade de imprensa”, estipula que “Os únicos limites à liberdade de imprensa são os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade, à imagem e à palavra dos cidadãos, e a defender o interesse público e a ordem democrática”.

Assim: Não obstante a liberdade de expressão e de informação prevista na Constituição, todos os órgãos de comunicação social estão, também, obrigados a respeitar os limites a essa liberdade, prevista também na Lei Fundamental e nas demais leis da República e, de fato, todos devem respeitar a honra e a consideração das pessoas.

5. Entretanto, ressalva-se, como prescrito no ponto 3, que o Jornal disse expressamente que a iniciativa não passa de “*pura provocação*” aos seus leitores e seguidores. Nestes termos, **do ponto de vista puramente jurídico, não se evidencia no “Editorial” em causa a violação de nenhum preceito legal.**

No entanto, no respeitante ao comportamento ético e deontológico, existe matéria reprovável, na medida em que o “Editorial” posto a circular, devido ao seu carácter dúbio, pode levar os mais incautos a transformarem-se em informadores secretos do Jornal, podendo criar, junto dos leitores, a ideia de serem “justiceiros” e, a todo custo, quererem denunciar alguém. O “Editorial” em causa pode, ainda, dar origem a falsas denúncias junto às autoridades, podendo levar à desordem pública e a, eventualmente, pôr em causa a ordem democrática. Pesa, também, o facto de os órgãos de comunicação terem o dever de, promovendo a correcção e os valores de cidadania, contribuir para a estabilidade e não a desordem, contribuir para a verdade e não para criar ou lançar suspeitas, a par do dever de investigar a informação e não incentivar rumores. É de realçar que existe um princípio histórico de rejeição da mentira na comunicação social, que não só passa pela recusa de informações enganosas, como também exige o ónus da prova das afirmações produzidas (e o dever de rectificação das informações erróneas).

6. Entretanto, **ainda que o “Editorial” em causa tivesse violado os dispositivos legais que regulam a atividade da comunicação social, a matéria não seria enquadrável nas violações do Código Eleitoral. Portanto, não entraria na esfera de competências da CNE, mas antes da ARC.**

V – Análise do “Editorial” do ponto de vista técnico e do seu conteúdo

1. Conteúdo

Da análise do texto em questão evidencia-se, claramente, que existe uma deficiente interpretação e um precário domínio da técnica de elaboração de um Editorial. De facto, denota-se um sem número de falhas técnicas na sua escrita pelo Ocean Press on line.

O **Editorial** é um texto jornalístico que se enquadra dentro do género opinativo. Sendo assim, exprime um ponto de vista, uma opinião, mas não uma qualquer, e sim a do jornal. Exprime a opinião e a cultura da empresa como um todo e compromete não uma única pessoa, como é o caso dos colunistas ou colaboradores, mas o órgão no seu todo. É a secção mais nobre do jornal e a sua elaboração requer reconhecidos cuidados. Destaca-se como género opinativo de grande influência no meio social para a formação intelectual e cidadã da população. O Editorial é sempre um texto da responsabilidade da Direcção do Jornal (ou de um jornalista por ela escolhida) e veicula a responsabilidade ética, deontológica e jurídica do órgão a que pertence, assim se demarcando de outros textos opinativos. É uma tomada de posição sobre os acontecimentos mais marcantes da atualidade ou da edição do órgão.

O **Editorial** não pode ser confundido com texto interpretativo (i.e artigos de análise, comentários), onde o autor procura defender uma tese pessoal. O **Editorial** tem um carácter impessoal, usando sempre a terceira pessoa do singular e a primeira do plural, possui um tema sempre bem definido. Trata-se, ainda, de um texto condensado, que dá maior ênfase às afirmações do que, propriamente, às demonstrações como fazem os textos interpretativos e, finalmente, mas não menos importante, não se compadece com dogmatismos. O Editorial deve, antes de tudo, respeitar a ética e a deontologia e ter em conta o código deontológico, os limites da liberdade da imprensa e de expressão e os direitos fundamentais do cidadão, pelo que deve, sempre que possível, defender os valores humanos fundamentais, promover a solidariedade, o respeito pela vida, pela diferença. E, sobretudo, deve recusar o ódio, a violência, o desprezo pela humanidade, o dogma e a desfragmentação social.

2. Forma e estrutura

O Editorial, pelo seu carácter institucional e de influência na formação de opinião, deve ter um tom sóbrio, sério e evitar o sensacionalismo ou o empolamento dos acontecimentos. Deve, ainda, furtar-se ao tom jocoso, ao calão, às gírias, aos modismos de gosto duvidoso, às expressões brejeiras com duplo sentido, que podem prejudicar a formação da opinião pública e influenciar os incautos. O Editorial deve ser uma tomada de posição clara do órgão, através de um tom intelectual, sem, contudo, se converter em algo pretensioso ou fora do alcance dos destinatários. Deve ser um texto relativamente curto, vigoroso e com ritmo, devendo, também, evitar frases longas e ideias incompreensíveis e desprovidas de lógica.

Quanto à estrutura do Editorial, ela deve sempre conter a menção do género, a introdução ou exposição dos factos, em que o assunto é identificado e serve de pretexto para a elaboração do mesmo, a apresentação de referências sobre as normas doutrinárias que ajudam no entendimento da matéria em causa e deve sempre terminar com uma conclusão ou com uma proposta de solução para o problema analisado. Pode ainda concluir com uma síntese do que foi apresentado, deixando campo aberto para a reflexão do leitor. A assinatura da Direção e/ou Director pode ou não constar, no entanto, nunca pode vir com a assinatura de um colunista ou comentador do órgão, nem, muito menos, com algo como “O Editorial”, como vem sendo prática do Ocean Press.

VI – Conclusão e Parecer:

Feita a análise do ponto de vista jurídico e de conteúdo, e em conformidade com o acima exposto, resulta como entendimento da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, que:

1. **Do ponto de vista puramente jurídico, não se evidencia no “Editorial” em causa a violação de nenhum preceito legal em vigor no nosso ordenamento jurídico.** Isto resulta claro pelo fato do Jornal Ocean Press dizer, taxativamente, no texto do seu “Editorial”, que a iniciativa não passa de “*pura provocação*” dos seus leitores e seguidores, **não obstante o carácter dúbio do texto, as deficiências técnicas que o mesmo encerra e a eventualidade de conflito com os princípios éticos e deontológicos do jornalismo.**

2. Salvo o devido respeito, esta matéria, em si, não se configura como ilícito eleitoral, punível nos termos do Código Eleitoral, recaindo na esfera de competência exclusiva da ARC, a quem cabe, caso se provar violada a lei, aplicar a respetiva sanção por ela prevista.
3. Tendo em conta o seu mandato de “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautem por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos, ...”, a ARC vai:
 - i) solicitar ao órgão em questão que esclareça os leitores, de modo formal e cabal e não pela simples resposta isolada aos comentários destes, sobre o seu “Editorial” “Eleições Legislativas - A campanha do Ocean Press contra os compradores de votos”, de forma a que não haja dúvidas sobre as suas reais intenções e que não ponha em causa a lei e a ordem democrática;
 - ii) advertir e recomendar, de forma genérica, todos os órgãos de comunicação social a evitarem publicar posições dúbias que poderão pôr em causa ou comprometer a verdade informativa e o princípio da licitude na obtenção da informação.

Cidade da Praia, 9 de Fevereiro de 2016

O Conselho Regulador da ARC

Arminda Barros

Augusta Teixeira

Alfredo Pereira

Jacinto Estrela

Karine Andrade